DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1140/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14545/2021
PROTOCOLO	: 2145063
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO – MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	: ELIZAMA MEDINA DE ÁVILA
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LADÁRIO - MS
ASSUNTO DO PROESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 10/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE SERVENTE DE LIMPEZA, INSPETOR DE ALUNOS, AGENTE DE MERENDA, RECEPCIONISTA E SUPERVISOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROVANDO POSSÍVEL RISCO DE DANO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS OU PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO QUE SERÁ SUBMETIDO À CONTROLE POSTERIOR PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 10/2021, iniciado pelo Município de Ladário – MS para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de servente de limpeza, inspetor de alunos, agente de merenda, recepcionista e supervisor, em atenção às necessidades das unidades escolares e CEMEI 'S do município, ao custo inicial estimado de R$ 3.603.230,80 (três milhões seiscentos e três mil duzentos e trinta reais e oitenta centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de manifestação técnica (peça 21), a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação informou não ter sido constatada a presença de elementos aptos a obstarem o prosseguimento do certame licitatório, ou, que denotem risco de dano e de prejuízo ao erário, o que justificaria a adoção de medidas ou providências de urgência. Diante disso e como o processo licitatório será objeto de controle posterior por esta Corte, foi sugerido o arquivamento do

presente controle prévio.

É o relatório.

2. PREÂMBULO

Antes de prosseguirmos na apreciação dos elementos constantes do mérito dos presentes autos, cumpre ressaltar que os documentos relativos ao edital do processo licitatório em tela foram automaticamente autuados como processo nesta Corte, o que contraria disposição contida no artigo 151, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em cuja redação está previsto que a determinação para a adoção da referida medida cabe ao Conselheiro Relator do feito, quando vislumbrada a necessidade de aplicação de medida cautelar. Assim sendo, os elementos constantes deste processo serão apreciados como documentos.

3. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme a análise técnica da Divisão especializada (peça 21), não foi identificada a existência de possíveis irregularidades no edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 10/2021 e respectivos documentos que o instruem, que denotem a possibilidade de risco de dano e prejuízo ao erário municipal, o que torna desnecessária a adoção de medidas ou providências de urgência.

Assim sendo, a ausência de qualquer óbice ao prosseguimento do certame, aliada ao fato de que o processo licitatório e respectivos atos administrativos/documentos serão objetos de controle posterior por este Tribunal de Contas, conforme disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o arquivamento dos autos é medida que se deve levar à efeito.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, ***DECIDO*** pelo arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 10/2021, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS